Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam atualizados os VALORES DE LOGRADOUROS E UNITÁRIOS DE CONSTRUÇÃO, que servirão de Base de Cálculos, do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para o exercício fiscal de 1997.

Artigo 2º - Fazem parte da presente Lei, as Tabelas anexas, onde constam os VALORES DE LOGRADOUROS, por metro linear de testada de terrenos, e a de VALORES UNITÁRIOS por metro quadrado de construção.

Artigo 3º - Fica concedido um desconto de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre a DÍVIDA ATIVA DE IPTU dos Contribuintes que quitarem seus débitos até o dia 30/06/1997.

Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO
- PREFEITO -

DECRETO Nº 029/06

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

CRIA, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, O CONSELHO DE ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E

CONSIDERANDO que a Escola não deve se apresentar isolada nem distanciada da comunidade a que serve;

CONSIDERANDO que a integração dos diversos segmentos da Comunidade escolar representa, necessariamente, ganhos de qualidade para o processo ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a gestão escolar deve ser compartilhada pelo Governo Municipal, seus representantes e os concidadãos;

CONSIDERANDO que a escola não pode prescindir do apoio da comunidade para o desempenho de sua nobre missão,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados nas escolas da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) os Conselhos de Escola.

Art. 2º - O Conselho de Escola é o órgão superior de deliberação coletiva, vinculado a cada unidade de ensino, cuja finalidade é promover e apoiar a atuação integrada dos setores técnicos, pedagógicos e administrativos que compõem a unidade escolar.

Art. 3º - O Conselho de cada escola é constituído:

I - do Diretor da Escola;
II - do Vice-Diretor ou Vice-Diretores da Escola;
III - de um professor, por turno de funcionamento;
IV - de um funcionário;
V - de um aluno maior de 14 anos, por turno de funcionamento;
VI - de um pai de aluno, eleito pelos demais pais de alunos matriculados no estabelecimento;
VII - de um representante da comunidade onde está inserida a unidade escolar, eleito, de preferência, pela Associação de Moradores respectiva.

§ 1º - Logo após empossados, os membros do Conselho da Escola elegerão o Presidente e o Vice-Presidente deste Colegiado, dentre seus integrantes pertencentes à carreira do magistério.

§ 2º - No caso de renúncia ou afastamento ou afastamento legal do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho elegerá seus substitutos no prazo de trinta dias.

§ 3º - Os membros de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, serão eleitos pelos seus pares com exercício, ou matriculados, no caso dos alunos, na respectiva escola

Art. 4º - É de competência do Conselho da Escola:

I - exercer a supervisão geral no âmbito do estabelecimento;
II - propor medidas visando a eficiência, melhoria e otimização do ensino;
III - sugerir ações tendo em vista a integração escola-comunidade.
IV - cumprir e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e outras normas referentes à educação;

V - oferecer sugestões a serem incorporados ao Plano Anual de Atividades da Escola;
VI - receber e autorizar a aplicação de todo e qualquer recurso financeiro destinado à escola, tanto nos oriundos de transferências do Salário-Educação, quanto os originários de doações e de outras fontes;
VII - examinar semestralmente junto à SEMEC, e, se for o caso, aprovar, a prestação de contas apresentada pelos gestores dos recursos de que trata o inciso anterior;
VIII - encaminhar, a quem de direito, as prestações de contas, com o respectivo parecer;
IX - proibir, terminantemente, a solicitação de contribuições obrigatórias, em nome da Escola, os membros da comunidade escolar;
X - sugerir e apoiar medidas de conservação do imóvel da escola, suas instalações, mobiliário e equipamentos;
XI - elaborar e aprovar o seu próprio regimento.

Parágrafo Único - A fim de melhor desempenhar as suas funções, Conselho de Escola será inscrito e registrado nos órgãos próprios dos Governos Estadual e Federal.

Art. 6° - Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, responde pela presidência do Conselho o integrante do Grupo Magistério, membro do Colegiado, com mais tempo de serviço na Escola ou, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 7° - O Secretário da escola será também o Secretário Executivo do Conselho.

Art. 8° - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 9° - Ao Presidente do Conselho, compete:
I - representar o Conselho;
II - presidir as reuniões do Colegiado;
III - convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias.

IV - conceder licença para o afastamento temporário de qualquer membro do Conselho por um período nunca superior a noventa dias;
V - gerir os recursos de que trata o inciso VI do artigo 4° deste Decreto, deles prestando conta, semestralmente, ao Conselho da Escola;
VI - movimentar, juntamente com o Secretário Educação as contas dos recursos destinados à Escola.

Parágrado Único - Se o afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, for superior a noventa dias, implicará em vacância do cargo, exceto os casos previstos em Lei.

Art. 10 - Ao Secretário Executivo compete:
I - secretariar as reuniões do Colegiado;
II - lavrar as atas das reuniões;
III - despachar o expediente do Conselho;
IV - movimentar as contas, em conjunto com o Presidente do Conselho;

Art. 11 - Aos membros do Conselho compete:
I - colaborar nas iniciativas do Colegiado;
II - apresentar sugestões, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem na escola;
III - participar das reuniões do Conselho;
IV - votar e ser votado.

§ 1° - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, ou a seis alternadas.

§ 2° - Ocorrendo vaga, o Conselho promoverá a escolha de membro substituto, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 12 - Os Diretores de escola tem o prazo de até noventa dias para, no âmbito de suas respectivas unidades de ensino, promover a implantação do Conselho de que trata este Decreto.

Art. 13 - Compete ao Secretário da Educação e Cultura baixar as normas complementares a este Decreto, bem como supervisionar, coordenar e dirigir o processo de implantação e funcionamento dos Conselhos da Escola.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO
- Prefeito -